

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 959, de 2020.

Publicação: DOU de 29 de abril de 2020.

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, define a operacionalização do pagamento dos benefícios emergenciais para a mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus e prorroga a vigência da LGPD.

Com tal intuito, o art. 1º da MPV dispensa de licitação a contratação para o pagamento dos benefícios emergenciais operacionalizados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.

Em seguida, o art. 2º da MPV estabelece que os benefícios poderão ser recebidos na instituição financeira em que o beneficiário possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários. Imediatamente, o § 1º do art. 2º autoriza as instituições operacionalizadoras e as instituições financeiras destinatárias dos recursos a utilizarem outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do

benefício emergencial, na hipótese de não validação da conta indicada, de rejeição do crédito na conta indicada ou na ausência da indicação pelos beneficiários. A seu turno, o § 2º autoriza as instituições operacionalizadoras a abrirem contas digitais em nome dos beneficiários. Já o § 3º do mesmo art. 2º veda as instituições financeiras a efetuarem descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia e expressa do beneficiário. Logo, o § 4º do mesmo art. 2º determina o retorno para a União dos recursos não movimentados no prazo de noventa dias.

Por sua vez, o art. 3º autoriza o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a editar atos complementares para a execução do disposto nos art. 1º e art. 2º da MPV.

Ademais, o art. 4º da norma altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 2018, para prorrogar, para 3 de maio de 2021, a vigência de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por fim, o art. 5º define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Silvio Samarone Silva
Consultor Legislativo